

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.338, DE 2025

Institui o programa “Passaporte Verde” e concede incentivos fiscais a empresas que comprovem o uso exclusivo de energia renovável em suas operações.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em exame pretende instituir o programa “Passaporte Verde” com o objetivo de conceder incentivos fiscais às empresas que comprovem o uso exclusivo de energia renovável em suas operações, visando à promoção da sustentabilidade, ao combate às mudanças climáticas e ao estímulo ao desenvolvimento econômico e tecnológico do setor de energia limpa.

O projeto beneficia a utilização das fontes renováveis solar; eólica; hidrelétrica, desde que proveniente de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) ou usinas com baixo impacto ambiental; biomassa; geotérmica; maremotriz e undimotriz; bem como outras formas de energia limpa e renovável reconhecidas pelo órgão ambiental competente. Segundo o projeto, as empresas que aderirem ao programa “Passaporte Verde” deverão comprovar, por meio de laudos técnicos emitidos por entidades credenciadas, que utilizam exclusivamente energia renovável em todas as suas operações.

São previstos benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) sobre a energia elétrica consumida pela beneficiária; redução de 50% no Imposto de Renda



Pessoa Jurídica (IRPJ); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); PIS/COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Também é proposto que os beneficiários do programa terão preferência nos processos licitatórios realizados por órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, para fornecimento de bens e serviços, desde que o produto ou serviço ofertado seja compatível com os requisitos do edital.

Em sua justificativa, o autor, ilustre Deputado Marx Beltrão, argumenta que o PL contribuirá para proteção ambiental e combate às mudanças climáticas e para o desenvolvimento sustentável, fomentando a responsabilidade social corporativa por meio da utilização de incentivos fiscais como ferramenta de política pública. Ressalta ainda que a proposta está alinhada com compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como o Acordo de Paris. Avalia que as medidas trarão benefícios econômicos para as empresas devido ao uso das fontes renováveis, além de promover a inovação e a competitividade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.338/2025, que institui o programa Passaporte Verde e concede incentivos fiscais às empresas que comprovem o uso exclusivo de energia renovável em suas operações, apresenta-se como



uma proposta relevante para o avanço da matriz energética brasileira em direção à sustentabilidade ambiental e ao desenvolvimento econômico e tecnológico.

Entendemos, todavia, que cabem aperfeiçoamentos ao projeto, de modo a elevar ainda mais sua efetividade, conforme substitutivo que oferecemos à apreciação desta Comissão.

Devemos considerar, inicialmente, que a matriz elétrica brasileira já é predominantemente renovável, sendo que as fontes limpas tiveram uma participação de 88,1% na geração de energia elétrica em 2024, de acordo com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Assim, buscar alcançar uma matriz elétrica integralmente renovável traria uma redução de emissões relativamente pequena, quando comparada com a alternativa de substituição de combustíveis fósseis por fontes renováveis, em que a redução aproxima-se de 100%. Portanto, acreditamos que o programa proposto deve focar na substituição de combustíveis fósseis em setores de difícil descarbonização — como o de fertilizantes, siderúrgico, cimenteiro, químico e petroquímico, por exemplo — por fontes renováveis.

Dessa forma, poderemos maximizar a redução de emissões com benefícios fiscais concedidos. Ao criar ambiente favorável para empresas que substituam energia fóssil por fontes limpas, também promoveremos a modernização do parque industrial nacional, como também o surgimento de empregos verdes e a capacitação de mão de obra para atividades de alta relevância no novo cenário global. A estabilidade e a previsibilidade dos custos associados à energia renovável incentivada pelo programa favorecerão ainda a competitividade de nossas empresas no mercado interno e internacional.

Adicionalmente, avaliamos que as disposições do PL devem estar em harmonia e coordenação com o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), instituído pela Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

Também julgamos necessário definir um prazo de vigência dos benefícios concedidos, de maneira que o programa possa atingir seus objetivos



e se encerrar, evitando o surgimento de possíveis distorções no médio e longo prazo.

Preveremos também a publicação de relatórios anuais acerca do impacto do programa “Passaporte Verde” na redução das emissões de gases de efeito estufa, no desenvolvimento de tecnologias limpas e na economia nacional. Essa atribuição estará a cargo do Comitê Nacional de Energia Limpa e Sustentável, que deverá ser instituído no âmbito do órgão ou entidade responsável pela gestão do programa.

Assim, estabeleceremos uma estratégia eficiente para a redução das emissões de gases de efeito estufa, contribuindo para o combate às mudanças climáticas, para o desenvolvimento econômico nacional e para o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.338, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2026-2395



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.338, DE 2025

Institui o programa “Passaporte Verde” e concede incentivos fiscais às empresas dos setores de difícil descarbonização que comprovem a substituição de combustíveis fósseis por energia renovável ou outros vetores de baixa emissão de carbono em seus processos produtivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Passaporte Verde com o objetivo de conceder incentivos fiscais às empresas dos setores de difícil descarbonização que comprovem a substituição de combustíveis fósseis por energia renovável ou outros vetores de baixa emissão de carbono em seus processos produtivos visando à descarbonização profunda de setores e ao combate às mudanças climáticas.

Art. 2º Incluem-se entre as fontes de energia para substituição de combustíveis fósseis que estarão sujeitas aos benefícios previstos nesta lei:

- I - solar;
- II - eólica;
- III - hidrelétrica, desde que proveniente de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) ou usinas com baixo impacto ambiental;
- IV - biomassa;
- V - geotérmica;
- VI - energia dos oceanos (maremotriz e undimotriz);
- VII - biocombustíveis;
- VIII - outras fontes de energia renovável ou vetores de baixa emissão de carbono previstos em regulamento.



Art. 3º As empresas dos setores de difícil descarbonização que aderirem ao programa "Passaporte Verde" para obter o direito aos incentivos de que trata esta lei deverão comprovar, por meio de laudos técnicos, que realizaram a substituição de combustíveis fósseis por fontes renováveis ou vetores de baixa emissão de carbono conforme previsto no art. 2º desta lei em seus processos produtivos.

Art. 4º Os incentivos fiscais de que trata o art. 5º desta lei serão concedidos a empresas que, em conformidade com o disposto no art. 3º desta lei, comprovem a substituição de combustíveis fósseis por fontes renováveis ou vetores de baixa emissão de carbono e atuem nos seguintes setores de difícil descarbonização:

- I - fertilizantes;
- II - siderúrgico;
- III - cimenteiro;
- IV - químico;
- V - petroquímico;
- VI - outros setores previstos em regulamento.

Art. 5º As empresas dos setores de difícil descarbonização de que trata o art. 4º que substituírem combustíveis fósseis por fontes renováveis ou outros vetores de baixa emissão de carbono em conformidade com o disposto nesta lei terão direito aos seguintes incentivos:

I - redução de 50% no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devido sobre o lucro operacional da empresa, no ano fiscal subsequente à sua adesão ao programa;

II - isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os produtos fabricados pela empresa, desde que não se tratem de bens de luxo ou produtos de uso exclusivo em processos altamente poluentes;

III - crédito presumido de PIS/COFINS sobre as receitas provenientes da venda de produtos e serviços, com redução de 25% no valor das contribuições devidas;



IV - preferência nos processos licitatórios realizados por órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, para fornecimento de bens e serviços, desde que o produto ou serviço ofertado seja compatível com os requisitos do edital;

V - dedução de 100% dos investimentos em energia renovável da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 1º Os incentivos fiscais concedidos por esta Lei deverão observar o princípio da harmonização e coordenação com o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), instituído pela Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo terão vigência limitada ao período de 5 (cinco) anos após a adesão do projeto, sendo vedada sua renovação.

Art. 6º As empresas dos setores de que trata o art. 4º desta lei interessadas em aderir ao programa “Passaporte Verde” deverão formalizar sua adesão junto ao Ministério da Fazenda, mediante apresentação de documentação que comprove a substituição de combustíveis fósseis por fontes renováveis ou vetores de baixa emissão de carbono em seus processos produtivos, acompanhada dos laudos técnicos mencionados no art. 3º.

Art. 7º As empresas que deixarem de cumprir os requisitos do programa previstos nesta lei e em sua regulamentação perderão o direito aos incentivos fiscais previstos no art. 5º desta lei, ficando sujeitas a penalidades, conforme regulamento.

Art. 8º O acompanhamento e avaliação do impacto do programa “Passaporte Verde” na redução das emissões de GEE, no desenvolvimento de tecnologias limpas e na economia nacional deverá ser realizado por meio da publicação de relatórios anuais pelo Comitê Nacional de Energia Limpa e Sustentável, instituído no âmbito do órgão ou entidade responsável pela gestão do programa, conforme regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2026-2395

Apresentação: 18/03/2026 18:17:00.967 - CME
PRL 3 CME => PL 1338/2025

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263431266100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde



* CD 263431266100 *